

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2005, que *altera o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

RELATOR: Senador **CÉSAR BORGES**

RELATOR *AD HOC*: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2005, que promove alteração no texto vigente da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A lei referida regula licitações e contratos da Administração Pública. A proposição em exame pretende incluir entre as vedações aos agentes públicos a de *celebrar contrato cuja remuneração seja calculada por meio de parcela ou de percentual de receita auferida pelo Poder Público em decorrência do exercício de poder de polícia atribuído pela legislação à Administração Pública.*

Não foram recebidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Não se divisa inconstitucionalidade formal quanto à competência legislativa. As normas gerais de licitação são atribuídas à competência legislativa privativa da União pelo inciso XXVII do art. 22 da Carta da República. E as vedações aos agentes públicos nessa seara certamente situam-se no âmbito da normatividade genérica das licitações.

O objetivo primário da proposição que temos sob exame é eliminar uma prática que vem-se disseminando, principalmente na fiscalização de trânsito, através de contratos administrativos que remuneram o particular contratante com um percentual sobre o valor das multas aplicadas.

A providência se impõe pela necessidade e, também, para recuperar a inteireza do princípio da proporcionalidade administrativa, já que os abusivos lucros auferidos por empresas e particulares atuantes nessas áreas configuram excessiva e descabida remuneração pela contratação dos serviços de fiscalização. Demais disso, essas inusitadas parcerias entre o Poder Público e particulares no âmbito do exercício do poder de polícia não podem receber amparo legislativo, inclusive por desviar recursos que deveriam ingressar nos cofres públicos para o custeio dos indispensáveis e urgentes serviços reclamados pela população.

A técnica legislativa é adequada e a localização da prescrição está corretamente lançada. Faz-se necessário, contudo, adequar a ementa da proposição ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que determina que a ementa contenha, de modo conciso, o objeto da lei; no caso, que explique o motivo da alteração na Lei nº 8.666, de 1993.

III - VOTO

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2005, com a seguinte emenda de redação;

EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se à ementa do PLC nº 117, de 2005, a seguinte redação:

Altera o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar aos agentes públicos a celebração de contrato cuja remuneração seja calculada por meio de parcela ou de percentual de receita auferida pelo Poder Público em decorrência do exercício do poder de polícia.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador FRANCISCO DORNELLES, Relator